PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 253 /2023.

Introduz alterações na Lei nº 4.339, de 11 de junho de 2007, que "Institui a Política de Tratamento dos Animais Apreendidos pelo Poder Público Municipal."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 5º e seu § 5º, da Lei nº 4.339, de 11 de junho de 2007, que "Institui a Política de Tratamento dos Animais Apreendidos pelo Poder Público Municipal, passam a vigorar com estas redações:

"Art. 5º Os animais apreendidos e sob a guarda do Poder Público Municipal, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, poderão ser doados ou leiloados.

...

§ 5º O animal a ser adotado ou arrematado deverá estar em boas condições de saúde."

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 7º, da Lei nº 4.339, de 11 de junho de 2007, conforme segue:

"Art. 7º ...

Parágrafo único. Revogado"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, mantidos inalterados os demais dispositivos da Lei nº 4.339, de 11 de junho de 2007, desde que não modificados pela presente Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 25 de setembro de 2023.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Luiz Antonio de Paiva

PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA:
Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que introduz alterações na Lei nº 4.339, de 11 de junho de 2007, que "Institui a Política de Tratamento dos Animais Apreendidos pelo Poder Público Municipal.

O presente Projeto de Lei objetiva atender à solicitação contida no Ofício 0139/SMAP/2023, da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, cópia anexa, do qual extrai-se a seguinte fundamentação para a alteração solicitada da Lei nº 4.339, de 11 de junho de 2007:

> "... em vista do momento econômico que a Administração Municipal atravessa com queda significativa da arrecadação e para buscarmos adequação de receitas/gastos, solicitamos a mudança do art. 5º da Lei nº 4.339, de 11 de junho de 2007, mudando a quantidade de 90 (noventa) dias para 5 (cinco) dias consecutivos, sendo assim após a data o Poder Público poderá leiloar/doar o animal.
> Visto que no art. 96, da Lei nº 1638, Código de Posturas do Município de Araguari prevê o leilão depois deste prazo de 5 (cinco) dias."

Por outro lado, detectamos ainda a necessidade de adequação também da redação do § 5º, do art. 5º, Lei nº 4.339, de 11 de junho de 2007, pois a esterilização e vacinação, dos animais de que trata mencionada Lei implica em gastos para os cofres municipais, neste sentido se faz necessário ainda a revogação do parágrafo único, do art. 7º, da mesma Norma Municipal.

Acrescente-se que a modificação da Lei nº 4.339, de 11 de junho de 2007, implicará na consolidação da legislação municipal, pois a citada Lei ficará em consonância com o disposto no Código de Posturas do Município de Araguari, conforme de vê no seu art. 96, cópia anexa.

Assim sendo, para que o cumprimento do princípio da economia de toda ordem, é preciso promover as alterações da Lei nº 4.339, de 11 de junho de 2007, propostas neste Projeto de Lei, razão pela qual solicitamos a Vossas Excelências a sua aprovação nos moldes em que se encontra redigido, solicitando mais que seja adotado no seu trâmite o regime de urgência com dispensas dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 25 de setembro de 2023.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E AGRONEGÓCIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO 0139/SMAP/2023

Araguari, 16 de agosto de 2023.

Ao Senhor
LEONARDO FURTADO BORELLI
Procurador Geral do Município

C/c Ao Senhor
JOÃO BATISTA DE ASSUNÇÃO
Assessor Juridico Especial

17 08 23

Assunto: **Mudança da Lei nº 4.339.**

Senhor Procurador Geral,

Com cordiais cumprimentos, em vista do momento econômico que a Administração Municipal atravessa com queda significativa da arrecadação e para buscarmos adequação de receitas/gastos, solicitamos a mudança do art. 5º da lei nº 4.339 de 11 de junho de 2007, mudando a quantidade de 90 (noventa) dias para 5 (cinco) dias consecutivos, sendo assim após a data o Poder Público poderá leiloar/doar o animal.

Visto que no art. 96 da Lei nº 1638 do Código de Postura do Município de Araguari prevê o leilão depois deste prazo de 5 (cinco) dias.

Sem outro particular, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Senhoria para qualquer outro esclarecimento que venha a se fazer necessário, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Luiz Antonio de Paiva
Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios

LUIZ ANTONIO DE PAIVA
Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios

Araguari, conectada com você e com o Brasil

Rua Professor João Batista da Costa, 54 - Maria Eugênia - Araguari - MG - 38.441-121
Telefone: (34) 3690-3180 - E-mail: secagricultura@araguari.mg.gov.br

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 4339, DE 11 DE JUNHO DE 2007.

INSTITUI A POLÍTICA DE TRATAMENTO DOS ANIMAIS APREENDIDOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

O Presidente da Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, conforme a rejeição do veto total pelo Plenário, no dia 5 de junho de 2007, e nos termos do § 7º, do artigo 54, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Araguari/MG, a "Política de Tratamento dos Animais Apreendidos".

Art. 2º Toda apreensão deverá, quando possível, ser comunicada ao proprietário do animal apreendido, no prazo máximo de cinco (5) dias úteis.

Art. 3º Os animais apreendidos deverão permanecer, até a soltura, em lugares adequados à boa proteção e qualidade de subsistência, até a remoção pelo seu proprietário.

Art. 4º Fica terminantemente proibida a exterminação de animal apreendido pelo Poder Público, independentemente da raça ou espécie.

Parágrafo Único - O Poder Público deverá criar mecanismo para acolher os animais apreendidos de forma adequada e mantê-los em boa forma.

Art. 5º Os animais apreendidos e sob a guarda do Poder Público municipal, por noventa (90) dias consecutivos, poderão ser doados ou leiloados.

§ 1º A renda proveniente de possíveis leilões será revertida em benefício da manutenção e guarda dos animais .

§ 2º O proprietário do animal apreendido poderá reivindicar a sua devolução, durante o prazo previsto no art. 5º, desta Lei; após este prazo, perderá o direito sobre o animal, podendo o Município doá-lo ou leiloá-lo.

§ 3º O Poder Executivo realizará, anualmente, nos meses de janeiro e julho, feiras com o intuito de promover a doação ou leilão dos animais apreendidos.

§ 4º Deverá ser dada ampla divulgação das feiras tratadas no parágrafo anterior.

§ 5º O animal a ser adotado ou arrematado deverá estar em boas condições de saúde, esterilizado e vacinado.

Art. 6º A execução de animal apreendido só será permitida em caso de doença incurável ou que ameace a saúde pública.

Parágrafo Único - A ação prevista no caput deste artigo deverá ser atestada por profissional competente, o qual assumirá inteira responsabilidade pelo ato, registrando-o em cadastro do animal, que deverá ser mantido em arquivo no órgão competente.

Art. 7º O órgão responsável pela apreensão e guarda de animais no Município deverá criar, obrigatoriamente, cadastro do animal

apreendido, constando todos os dados possíveis do animal, data, hora e local de sua apreensão.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo previsto no caput do art. 5º desta Lei, os animais poderão ser esterilizados.

Art. 8º No caso de cão ou gato, quando possível a identificação do proprietário, este será notificado e obrigado a cuidar com zelo e segurança do animal.

Art. 9º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente para acorrer as despesas desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 11 de junho de 2007.

ALFREDO PASTORI NETO
Presidente

ANTÔNIO DE PÁDUA PRADO
1º Secretário

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 12/12/2014

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 06/06/2023

LEI Nº 1638

(Vide Decreto nº 127/2021)

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Dispõe este código sobre as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município de Araguari em matéria de higiene, ordem pública, funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estabelecendo as necessárias relações entre o Poder Público local e o povo.

Art. 2º Ao Chefe do Executivo e, de modo geral, aos funcionários municipais cabe diligenar e velar pela observância das disposições contidas neste Código.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos expedidos pelo Executivo Municipal, no uso de seu Poder de Polícia.

Art. 4º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecundária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfaze-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa, com observância dos preceitos pertinentes à

III - R$ 300,00 (trezentos reais) para o grau máximo. (Redação dada pela Lei Complementar nº **12**/1999)

CAPÍTULO V
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 94 É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 95 Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 96 O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação e de mais formalidades.

Art. 97 É proibida, terminantemente, a criação ou engorda de suínos no perímetro urbano da sede do Município.

Parágrafo Único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede Municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais, sob pena de aplicação da multa em grau máximo prevista no artigo 106.

Art. 98 É igualmente proibida a criação de qualquer espécie de gado no perímetro urbano da sede do Município.

Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 99 Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

~~§ 1º Tratando-se de cão não registrado será este sacrificado, caso não seja retirado por seu dono dentro do prazo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e das taxas respectivas.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº **80**/2012)

~~§ 2º Os proprietários de cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.~~

§ 2º Os proprietários de cães registrados serão notificados, devendo retirá-los no prazo de cinco (5) dias, mediante pagamento de multa e das taxas respectivas. (Redação dada pela Lei Complementar nº **80**/2012)

~~§ 3º Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o artigo 96, § único deste Código.~~

§ 3º Não sendo retirado o animal, registrado ou não, no prazo de cinco (5) dias, poderá a Prefeitura Municipal de Araguari efetuar a sua venda, conforme disposto no parágrafo único do art. 96, deste Código, ou a sua doação. (Redação dada pela Lei Complementar nº **80**/2012)

Art. 100 Haverá na Prefeitura o registro de cães, que será feito anualmente, mediante pagamento da taxa respectiva.

§ 1º Aos proprietários de cães registrados a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

Art. 187 As multas fixadas na presente Lei devem ser recolhidas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do infrator.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, sem que tenha havido o recolhimento, passarão a incidir sobre o valor da multa a atualização monetária segundo os índices adotados pelo governo federal e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. O montante líquido e certo não pago será inscrito em dívida ativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/1999)

Art. 188 O infrator terá direito a defesa que poderá ser apresentada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, através de documento escrito, acompanhado das provas de que dispuser. A defesa será julgada em primeira instância pelo Secretário Municipal de Fazenda no prazo de até 30 (trinta) dias de sua protocolização. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 12/1999)

Art. 189 Sendo total ou parcialmente contrária ao infrator a decisão de primeira instância, o mesmo poderá recorrer ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data em que for cientificado da decisão respectiva. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **12**/1999)

Art. 190 As multas aplicadas em razão das obrigações previstas neste Código serão cumulativas caso, vencido o prazo concedido pela Administração Municipal, o autuado não tiver cumprido a exigência legal ensejadora da multa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **12**/1999, renumerando-se os artigos subsequentes)

Art. 191 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 192 Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Araguari - Estado de Minas Gerais - em 27 de Fevereiro de 1.974.

MILTON LEMOS DA SILVA
Prefeito Municipal

CARLOS ROBERTO APARECIDO FELICE
Secretário de Gabinete

NATAL NADER
Secretário de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/06/2023